



PRECEDENTES QUALIFICADOS

16 a 31 de maio de 2024

Boletim
nº 47



SUMÁRIO

02

Sumário /
Expediente /
Contatos

03-06

Precedentes
qualificados do
TJAP.

07-10

Precedentes
qualificados
do STJ

11-12

Precedentes
qualificados
do STF

12

Composição do
NUGEPNAC -
TJAP



EXPEDIENTE

Direção Geral
Des. Carlos Tork
Edição Geral
Márcia Corrêa
Apoio
Aldenise Távora
Matheus Lobato

CONTATOS

E-mail: nugepnac@tjap.jus.br
Telefone: +55 96 3312-3300
Ramal: 3270
WhatsApp: (96) 98400-6684
Portal:

<https://www.tjap.jus.br/portal/apresentacao-precedentes>





TJAP

Precedentes Qualificados



IRDR Tema 23



Progressão funcional ao servidor público estadual ou municipal

Questão - Possibilidade de concessão da progressão funcional ao servidor público estadual ou municipal quando ausente a avaliação de desempenho por inércia administrativa.

Processo

IRDR nº 0008386-58.2023.8.03.0000. Relator: des. CARLOS TORK. **Acórdão publicado: 10/05/2024.**

Tese

Demonstrado o cumprimento dos demais requisitos necessários para a implementação da progressão pelo servidor, a exemplo do lapso temporal, comprovando o fato constitutivo de seu direito nos termos do art. 373, I, CPC, a omissão da Administração em realizar a avaliação de desempenho não pode inviabilizar a implementação desse direito, sendo ônus da Administração previsto no art. 373, II, CPC provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, tal como avaliação de desempenho negativa, processo disciplinar, faltas, ou inércia do servidor, quando a lei impuser a ele a iniciativa para a instauração do processo avaliativo.





**IRDR
Tema
21**



Apagão 2020

Questão - Saber nas causas que envolvam a interrupção de energia elétrica ocorrida no Estado do Amapá em 2020 (Apagão 2020): a) Se a Justiça Estadual é competente para o processamento e julgamento; b) Qual ou quais os legitimados passivos; c) Se há litisconsórcio passivo necessário.

Processo

IRDR nº [0003649-80.2021.8.03.0000](#) Relator: Des. MÁRIO MAZUREK. **Arquivado definitivamente em 16/04/2024.**

Tese fixada

1) Em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, não se admite sustentação oral do advogado de terceiro interessado, quando, além de requerida intempestivamente, também carece de utilidade prática, em razão da matéria em discussão ser de natureza eminentemente processual relativa à competência;

2) Cabe à ANEEL fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica, inclusive as condições e/ou a falta de equipamentos de segurança necessários para evitar a pane generalizada no sistema. E o necessário envolvimento da referida Agência Reguladora atrai o interesse da União e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal;

3) Por isso, A justiça estadual não é competente para o julgamento das ações indenizatórias pro-postas em função da interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá em novembro de 2020, considerando a possibilidade de responsabilização da ANEEL, agência reguladora do sistema elétrico nacional.

ATENÇÃO

Os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, por unanimidade, em reconhecer a ilegitimidade passiva da União e da ANEEL e, conseqüentemente declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com extinção do processo sem resolução de mérito, restando prejudicados eventuais recursos interpostos pelas partes, nos termos do voto da Relatora.

**IRDR
Tema
20**



Conversão de Cruzeiro Real para URV / Reajuste de 11,98%

Questão - Se o índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), resultante de conversão de cruzeiro real para URV, incide sobre todas as verbas de natureza vencimental ou sobre o vencimento-base do funcionalismo público estadual, e com isso, salvaguardar a segurança jurídica e a isonomia.

Processo

IRDR nº [0004628-76.2020.8.03.0000](#). Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO. Acórdão de mérito publicado em 31/05/2023. **Autos na 4ª Procuradoria de Justiça - MPAP para ciência.**

Tese fixada



O reajuste de 11,98% decorrente da conversão da URV para REAL por meio da Lei n.º 8.880/ 1994 deve incidir sobre o vencimento e demais verbas que, nos termos da lei de regência, o tenham por base de cálculo.

SUPERENDIVIDAMENTO

O que é superendividamento?

Como o Código de Defesa do Consumidor trata a questão?

Atendimento ao consumidor nos núcleos de conciliação e mediação

Isso e mais na cartilha elaborada pelo CNJ

CARTILHA SOBRE O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

CNJ



**IRDR
Tema
06**



**Nomeação de candidato preterido/
ação ajuizada após prazo**

Questão - Saber se: a) Há existência ou não de preterição decorrente da convocação e posse dos candidatos participantes do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, e aditivos, aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2005, sem observância da ordem de classificação. b) Bem como a validade/legalidade do referido TAC e seus aditivos.

Processo

IRDR nº [0001560-60.2016.8.03.0000](#). Relator: Des. JOÃO LAGES. Acórdão publicado em 30/06/2017. **Sobrestado no STF (Tema 683)**.

Tese fixada

a) O Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006 e seu 1º aditivo, celebrados entre Estado do Amapá e Ministério Público, foram válidos e legais; O mesmo não aconteceu a partir do 2º aditivo, impregnado de inconstitucionalidade ao exigir a nomeação e posse de candidatos após expirado o prazo de validade do concurso público.

b) A ordem classificatória do concurso não pode ser alterada por Termo de Ajuste de Conduta, nem preterir a convocação e posse de parcela de candidatos não abrangidos por aquele documento. Assim, as convocações constantes dos editais nº 168/2014 e nº 169/2014, que contemplaram apenas os candidatos que constavam na lista do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, desprezaram por completo a ordem cronológica de classificação do certame, preterindo, assim, os candidatos aprovados melhores classificados, o que flagrantemente desrespeitou normas constitucionais que garantem o acesso ao cargo público de provimento efetivo mediante obediência à ordem de classificação em concurso público e em igualdade de condições entre todos os aprovados. Além do mais, foram nomeados em 2014, após expirado o prazo do concurso público regido pelo edital nº 001/2015 - SEED/ AP.

ATENÇÃO

Em continuidade de julgamento no dia 02/05/2024, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 683 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame".

SOS RIO GRANDE DO SUL | AÇÕES DO JUDICIÁRIO

- *Suspensão de prazos processuais*
- *Auxílio Emergencial*
- *Penal e Socioeducativo*
- *Comitê de Apoio e Monitoramento*



**IRDR
Tema
18**



Citação por edital

Questão - Necessidade ou não de, antes da citação por edital, esgotarem as possibilidades de localização do endereço do réu, inclusive com consulta a operadoras de telefonia e concessionárias de água e energia elétrica, nos termos do art. art. 256, §3º do Código de Processo Civil.

Processo

IRDR nº [0003319-83.2021.8.03.0000](#). Relator: Des. MÁRIO MAZUREK. Acórdão de mérito publicado em 03/06/2022. **Autos em grau de recurso no Superior Tribunal de Justiça.**

Tese fixada



Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos.



**IAC
Tema
01**

**Improbidade administrativa / ALAP /
Recebimento de diárias**



Questão - Saber se os deputados estaduais da Assembleia Legislativa do Amapá praticaram ato de improbidade administrativa quando receberam di-árias com base no Ato 008/2007 da Mesa Diretora daquela Casa de Leis.

Processo

IAC nº 0017823-38.2014.8.03.0001. Relator: Des. JOÃO LAGES. Transitado em julgado em 30.04. 2024. **Autos virtualizados e arquivados pela 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá.**

Tese fixada



Receber diárias em valores exorbitantes não configura ato de improbidade administrativa, na medida em que o ato foi formalizado pela Mesa Diretora.

**IAC
Tema
02**

Petição inicial / Promotor natural



Questão - Eventual nulidade de processos civis, cuja petição inicial tenha sido subscrita por Promotor de Justiça contra o Chefe do Poder Legislativo Estadual, sem a correspondente delegação de tal poder pelo Procurador Geral de Justiça.

Processo

IAC nº 0031392-09.2014.8.03.0001. Relator: Des. ADÃO CARVALHO. Julgado em 11/10/2023. Admitido em 16/03/2022. **Autos em diligência no Gabinete 09, Des Relator.**

Decisão



O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em conclusão de julgamento, após voto de vista do Exmo. Senhor Desembargador Gilberto Pinheiro, acompanhando o Exmo. Senhor Relator, Desembargador Adão Carvalho, por maioria, declarou, no mérito, a nulidade absoluta do processo em relação ao apelante Moisés Reategui de Souza e de ofício a nulidade absoluta do processo por derivação na colheita da prova aos réus Jorge Evaldo Edinho Duarte, Marcel Souza Bittencourt, Marcel S. Bittencourt ME, Edmundo Ribeiro Tork Filho, julgando prejudicados os apelos voluntários e o mérito da remessa necessária, vencidos os desembargadores Jayme Ferreira e Carlos Tork, tudo nos termos dos votos proferidos.

**IAC
Tema
03**

**Termo inicial de contagem de prazo /
Notificação pelo escritório digital**



Questão - Saber qual o termo inicial de contagem do prazo, se a partir da publicação do acórdão ou da intimação por meio de escritório virtual.

Processo

IRDR nº 0009276-98.2017.8.03.0002. Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO. Transitado em julgado em 14/02/2023. **Remetidos os autos para 2ª Vara Cível de Santana para cumprimento de sentença.**

Tese fixada



Na hipótese de dupla intimação eletrônica, prevalecerá a intimação via escritório digital para fins de início da contagem do respectivo prazo processual.





Precedentes Qualificados

**RR
Tema
1257**



Aplicação da nova lei de improbidade administrativa a processos iniciados na vigência da Lei 8.429/1992

Questão - Definir a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil.

Processo

[REsp 2074601/MG](#). Relator (a): Min. AFRÂNIO VILELA. Afetado em 22/05/2024.

Informações

Há determinação da suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**RR
Tema
1258**



Alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal

Questão - Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual.

Processo

[REsp 1953602/SP](#). Relator (a): Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. Afetado em 29/05/2024.

Informações

Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).





**RR
Tema
1259**



Majorante na condenação ao crime de tráfico de drogas com porte ou posse ilegal de arma

Questão - Definir se incide a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 na condenação ao crime de tráfico de drogas relativamente ao porte ou posse ilegal de arma, por força do princípio da consunção, caso o artefato tenha sido apreendido no mesmo contexto da traficância; ou se ocorre o delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

Processo

[REsp 1994424/RS](#). Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. Afetado em 29/05/2024.

Informações

Não aplicação do disposto na parte final do §1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

**RR
Tema
1260**



Pronúncia fundamentada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial

Questão - Definir a) se, nos termos do art. 155 do CPP, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial; b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia.

Processo

[REsp 2048687/BA](#). Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. Afetado em 29/05/2024.

Informações

Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

**RR
Tema
1127**



Possibilidade de menor de 18 anos se submeter ao sistema de avaliação diferenciado CEJA's

Questão - Possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos (CEJA's) - de modo a adquirir diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de educação superior.

Processo

[REsp 1945851/CE](#). Relator: Min. AFRÂNIO VILELA. Mérito julgado em 22/05/2024.

Tese

Não é possível menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, normalmente oferecido pelos centros de jovens e adultos - CEJAs, visando a aquisição de diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de ensino superior.





**RR
Tema
1213**



Responsabilidade solidária de agentes ímprobos e a constrição patrimonial em sua totalidade

Questão - A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão pro rata, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento.

Processo

[REsp 1955440/DF](#). Relator (A): Min. HERMAN BENJAMIN. Mérito julgado em 22/05/2024.

Tese

Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.

**RR
Tema
1200**



Petição de herança proposta por filho cujo reconhecimento da paternidade tenha ocorrido após a morte

Questão - Definir o termo inicial do prazo prescricional da petição de herança proposta por filho cujo reconhecimento da paternidade tenha ocorrido após a morte.

Processo

[REsp 2029809/MG](#). Relator: Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Acórdão publicado em 28/05/2024.

Tese

O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado.

**RR
Tema
986**



Inclusão das tarifas de transmissão e de distribuição de energia elétrica na base de cálculo do ICMS

Questão - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.

Processo

[REsp 1692023/MT](#). Relator: Min. HERMAN BENJAMIN. Acórdão publicado em 29/05/2024.

Tese

A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.

**RR
Tema
1176**



Eficácia dos pagamentos de FGTS na vigência da redação do art. 18 da Lei 8.036/1990

Questão - Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação do art. 18 da Lei 8.036/1990 dada pela Lei 9.491/1997, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculadas do titular.

Processo

[REsp 2003509/RN](#). Relator: Min. TEODORO SILVA SANTOS. Acórdão publicado em 28/05/2024.

Tese

São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC).



**RR
Tema
1196**

Revogação da progressão de regime de condenado por crime hediondo com resultado morte



Questão - Aplicação do revogado art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/1990, na progressão de regime de condenado por crime hediondo com resultado morte, reincidente genérico, por ser mais benéfico ao reeducando em detrimento das modificações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu o art. 112, VI, na Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

Processo

REsp 2012101/MG. Relator: JESUÍNO RISSATO (Des. convocado do TJDFT). Acórdão publicado em 27/05/2024.

Tese

É válida a aplicação retroativa do percentual de 50% (cinquenta por cento), para fins de progressão de regime, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes da alteração legal promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112, inc. VI, alínea a, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como a posterior concessão do livramento condicional, podendo ser formulado posteriormente com base no art. 83, inc. V, do Código Penal, o que não configura combinação de leis na aplicação retroativa de norma penal material mais benéfica.

**RR
Tema
1217**

Cancelamento de precatórios ou RPV federais no período do art. 2º da Lei 13.463/2017



Questão - Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito.

Processo

REsp 2045491/DF. Relator: Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES. Acórdão publicado em 27/05/2024.

Tese

É válido o ato jurídico de cancelamento automático de precatórios ou requisições federais de pequeno valor realizados entre 06/07/2017 (data da publicação da Lei 13.463/2017) e 06/07/2022 (data da publicação da ata da sessão de julgamento da ADI 5.755/DF), nos termos do art. 2º, caput, e § 1º, da Lei 13.463/2017, desde que caracterizada a inércia do credor em proceder ao levantamento do depósito pelo prazo legalmente estabelecido (dois anos). É ilegal esse mesmo ato se circunstâncias alheias à vontade do credor impediam, ao tempo do cancelamento, o levantamento do valor depositado.

NOTÍCIA

**REVISTA DIRETRIZ -
PRECEDENTES QUALIFICADOS
DO TJAP CHEGA AO 6º VOLUME,
JÁ DISPONÍVEL ON-LINE**





SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Precedentes Qualificados



**RG
Tema
1302**



Competência para processar e julgar ações de cobrança de contribuições devidas por advogados à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Descrição - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II; XIII; XXXVI; LIII; 133; e 149 da Constituição Federal, se as contribuições devidas pelos advogados à OAB têm natureza tributária, de modo a determinar se a competência para o processamento de demandas de cobrança de dívida de anuidades é de varas federais de execução fiscal ou de varas federais comuns.

Processo

ARE 1479101. Relator: Min. PRESIDENTE. Admitido em 25/05/2024.

**RG
Tema
1036**



Competência legislativa para editar norma sobre a ordem de fases de processo licitatório, à luz do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Descrição - Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, se o Distrito Federal invadiu a competência legislativa privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação ao editar lei determinando a adoção de procedimento licitatório com ordem de fases diversa daquela indicada pela Lei nº 8.666/1993.

Processo

RE 1188352. Relator: Min. LUIZ FUX. Mérito julgado em 27/05/2024.

Tese

São constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que, no procedimento licitatório, antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, em razão da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo.





**RG
Tema
488**



Representatividade sindical de micro e pequenas indústrias artesanais.

Descrição - Recurso Extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 8º, I e II; 146; 170 e 179, da Constituição Federal, se o Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo – SIMPI possui, ou não, representatividade sindical relativamente às micro e pequenas empresas com até 50 empregados e, em consequência, se faz jus ao recebimento de contribuição sindical, considerados os princípios da liberdade e da unicidade sindical, bem como o tratamento constitucional diferenciado dispensado a essas sociedades empresariais.

Processo

RE 646104. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Mérito julgado em 29/05/2024.

Tese

Em observância ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a quantidade de empregados, ou qualquer outro critério relativo à dimensão da empresa, não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para fins de criação de sindicatos de micros e pequenas empresas

NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TJAP

COMITÊ GESTOR

Des. Adão Carvalho
Presidente
Des. Mário Mazurek
Vice-Presidente
Des. Jayme Ferreira
Corregedor-Geral

COORDENAÇÃO

Des. Carlos Tork
Coordenador

INTEGRANTES

Aldense Távora
Presidência
Haroldo Segundo
Presidência
Márcia Corrêa
NUGEPNAC
Matheus Lobato
NUGEPNAC
Márcio Régio Barroso
Vice-Presidência
Lílian Ferreira
Vice-Presidência
Marco Antônio de Brito
Corregedoria-Geral
Renata Gato
Secretaria do Tribunal Pleno
Ana Célia Alcoforado
Secretaria da Câmara Única
Nádia Amanajas
Secretaria da Seção Única
Gleudson Abud Ferreira
Turma Recursal
Isaac Silva Pereira
SGPE

BOLETIM DE PRECEDENTES

Des. Carlos Tork
Direção Geral
Márcia Corrêa
Edição Geral
Denise Távora
Apoio
Matheus Lobato
Apoio
[Acesse aqui](#)

REVISTA DIRETRIZ

Revista Diretriz - Precedentes Qualificados do Tribunal de Justiça do Amapá - TJAP - Dinâmica dos precedentes qualificados da Justiça Brasileira e artigos jurídicos.
E-mail: revista.diretriz@tjap.jus.br
[Acesse aqui](#)

CONTATOS

nugepnac@tjap.jus.br
(96) 98400-6684
+55 96 3312-3300
Ramal: 3270
[Acesse aqui](#)

